



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.067 - MS (2020/0074329-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **ANDRE CERDEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses em que não há regressão de regime, não é imprescindível a realização de audiência de justificação para aplicar sanção ao Reeducando pelo cometimento de falta grave.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.067 - MS (2020/0074329-4)

AGRAVANTE : ANDRE CERDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ CERDEIRA contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido e provido o recurso especial do ora Agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 174):

"RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental, que, ao contrário do consignado na decisão agravada, mesmo tendo sido a falta grave cometida no regime fechado, é imprescindível a realização de audiência de justificação prévia para que seja homologado o processo administrativo disciplinar e a sanção dele decorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.067 - MS (2020/0074329-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, nas hipóteses em que não há regressão de regime, não é imprescindível a realização de audiência de justificação para aplicar sanção ao Reeducando pelo cometimento de falta grave.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, reconhecendo o cometimento de falta grave pelo Agravante, que se encontrava cumprindo pena no modo fechado, determinou a alteração da data-base para a progressão de regime e decretou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos (fls. 6-64).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte de origem, por maioria, deu provimento para acolher o pleito preliminar e, entendendo ser imprescindível a realização de audiência de justificação prévia, anulou a decisão que homologara as conclusões do procedimento administrativo disciplinar (fls. 116-124).

Asseverou a Acusação, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 118, § 2.º, da Lei n. 7.210/84.

Ponderou que, não havendo a imputação de reprimenda concernente à regressão de regime, não há falar em nulidade por não ter sido levada a efeito audiência de justificação para a aplicação de penalidades ao Recorrido pelo cometimento de falta grave.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 148-155). O recurso especial foi admitido (fls. 158-162).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 171-172).

Por meio da decisão de fls. 174-177, o recurso especial foi conhecido e provido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de afastar a imprescindibilidade de audiência de justificação, na hipótese, e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo em execução como entender de direito.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 185-193).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

O acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 118-122; sem grifos no original):

"Destaca-se da decisão combatida, que o agravante encontrava-se cumprindo pena no regime fechado e, após supostamente cometer falta grave e responder a processo administrativo disciplinar (PADIC), o magistrado singular homologou a conclusão deste, determinando a alteração da data-base para a progressão de regime, bem como a perda de 1/3 dos dias remidos, deixando de ouvi-lo previamente em audiência de justificação (p. 60/64).

A execução da pena é atividade eminentemente jurisdicional, cabendo ao magistrado conduzi-la e fiscalizá-la, nos exatos termos do art. 194 da LEP que diz: 'O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução'.

Logo, a atuação do Poder Judiciário, portanto, não é meramente homologatória ou auxiliar da Administração Penitenciária, mas sim, principal e necessária para assegurar, ao mesmo tempo, o correto cumprimento da pena e os direitos e garantias fundamentais do reeducando submetido ao jus puniendi estatal.

Para que se possa deliberar sobre o reconhecimento ou não da falta grave, é imperativa a observância do comando legal contido no art. 118 da LEP, em seu § 2º, que exige que o segregado seja ouvido previamente na hipótese prevista no inciso I, que é o caso dos autos, o que acabou não sendo observado pelo magistrado.

A imprescindibilidade da audiência prévia do reeducando decorre não só da interpretação literal da lei, que assim o preceitua, como medida indispensável, mas, alargando o espectro da dicção da norma, releva o aspecto teleológico dela, também de natureza pedagógica a atender a finalidade precípua do sistema penal de recuperação e ressocialização do condenado, indicando esta necessidade, especialmente em cumprimento às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A audiência de justificação é, dessa forma, consequência da prática de falta grave e da conclusão de seu competente PADIC. É nesta solenidade que o reconhecimento da falta e a aplicação de consectários legais ocorrerão.

Salienta-se que a lei de execuções penais prevê sanções administrativas quando da prática de falta grave. Entretanto, dela também decorrem consequências que só podem ser determinadas após o contraditório judicial e que envolvem não só a regressão de regime, mas também a alteração de data-base e perda de dias remidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, o direito de ser ouvido previamente à aplicação da falta grave, previsto no § 2º do art. 188 da LEP, também é garantido ao sentenciado que estiver no regime fechado, descabendo, sem sombras de dúvida, a interpretação ampliativa, ainda mais por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade.

É o que nos ensina o ilustre doutrinador Renato Marcão, em sua obra *Curso de Execução Penal*:

[...]

Assim, era indispensável que o juiz da execução penal realizasse a audiência de justificação para a oitiva do apenado, com a presença de defensor, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, antes de decidir pelo reconhecimento da falta grave.

Concluindo, no que tange aos prequestionamentos suscitados, não merecem qualquer abordagem específica ou pormenorizada, haja vista que foram suficientemente enfrentados, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esse ponto. Ademais, é assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despcienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.

Ante o exposto, contra o parecer, dou provimento ao agravo em execução penal interposto por André Cerdeira para, acolhendo a preliminar suscitada pelo agravante, anular a decisão que homologou o procedimento administrativo disciplinar nº 31/604.799/2019, determinando ao juízo da execução penal que designe audiência de justificação para oitiva do apenado, com sua prévia intimação, bem como de seu defensor, tudo nos termos do art. 118, § 2º, LEP."

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte *a quo* está em descompasso com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada no sentido de que, nas hipóteses, tais como a presente, em que não há regressão de regime, não é imprescindível a realização de audiência de justificação para aplicar sanção ao Reeducando pelo cometimento de falta grave.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 118, § 2º, DA LEP. FALTA GRAVE COMETIDA EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE REGRESSÃO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem dispôs que, consoante dispõe o art. 118, § 2º, da LEP, é obrigatória a realização da audiência de justificação uma vez que, apesar da falta grave ter sido cometida no regime fechado, conforme o caso da agravante, pode o juízo da execução penal acolher a justificativa da reeducanda, bem como, a perda dos dias remidos é uma faculdade do juízo e não uma obrigatoriedade, devendo a mesma ser justificada, bem como o seu quantum [...]. Portanto, deve o juízo da execução penal designar audiência de justificação para a oitiva da agravante, em atendimento aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da ampla defesa e do contraditório, ocasião em que a data-base para o cálculo da progressão de regime poderá ser alterada ou mantida.

2. O entendimento manifestado pela Corte a quo está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto ao caráter prescindível da audiência de justificação judicial nas hipóteses em que não há a regressão de regime do apenado.

3. A orientação deste Superior Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão estadual, de que é prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados os direitos à ampla defesa e ao contraditório (AgRg no HC n. 367.421/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017).

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.809.333/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. MÉRITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DA SINDICÂNCIA. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OITIVA JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. REGRESSÃO DE REGIME NÃO DECLARADA NO CASO CONCRETO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - 'Verifica-se a regularidade da decisão do Juízo da execução penal, em dispensar a audiência de justificação, notadamente em razão da ausência de regressão de regime prisional, portanto, em conformidade com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (REsp n. 1.765.936/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 02/04/2019).

[...]

Habeas corpus não conhecido." (HC 498.827/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 20/05/2019.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0074329-4

AgRg no
REsp 1.869.067 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00091385320158120002 00417519020198120001 0041751902019812000150000
41751902019812000150000 91385320158120002

EM MESA

JULGADO: 18/08/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ANDRE CERDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE CERDEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.